



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.295.740 - PR (2011/0274655-6)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
EMBARGANTE : JORGE LUIZ BIANCO
ADVOGADO : ALESSANDRO SILVERIO E OUTRO(S)
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REVISÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Não há falar em defeito no acórdão embargado, cuja matéria foi decidida com a devida e clara fundamentação, oportunidade em que se concluiu pelo não cabimento dos embargos de divergência, que visam o não conhecimento do recurso especial com fundamento nas Súmulas 7 e 211/STJ.
2. Os embargos de declaração servem ao saneamento do julgado eivado de um dos vícios previstos no art. 619 do Código de Processo Penal – ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão –, e não à revisão de decisão de mérito, com a qual não se conforma o embargante.
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, A Terceira Seção, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Antonio Saldanha Palheiro, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Maria Thereza de Assis Moura, Jorge Mussi e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 13 de abril de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.295.740 - PR (2011/0274655-6)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
EMBARGANTE : JORGE LUIZ BIANCO
ADVOGADO : ALESSANDRO SILVERIO E OUTRO(S)
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO:

JORGE LUIZ BIANCO opõe embargos de declaração em face de acórdão assim ementado:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. REVISÃO DOS FATOS E PROVAS. REGRA TÉCNICA DE CONHECIMENTO DO RESP. NÃO CABIMENTO. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Sendo os embargos de divergência recurso cuja finalidade é a uniformização de teses jurídicas divergentes, mostram-se incabíveis quando pretendem discutir acerto ou desacerto na aplicação da regra técnica de conhecimento de recurso especial (precedentes) (AgRg nos EREsp 1220006/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 08/04/2015, DJe 30/04/2015).

2. Agravo regimental improvido.

Afirma, inicialmente, que os embargos de divergência objetivavam apenas conferir, ao presente caso, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça quanto à *inadmissibilidade do recurso especial nas hipóteses de rediscussão de matéria fática probatória e de ausência de prequestionamento* (fl. 916).

Salienta, assim, que o acórdão seria omissor, na medida em que *estes argumentos não foram analisados no acórdão ora embargado*, que cuidou tão somente de negar provimento ao agravo regimental, *ao argumento de que a defesa do embargante pretendia, em sede de embargos de divergência, reanalisar a matéria discutida* (fl. 918).

Reedita, nesse contexto, o argumento de que não se pretendia rediscutir o mérito do recurso especial, mas a aplicação da jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, consolidada nas Súmulas 7 e 211.

Requer, assim, o acolhimento dos embargos de declaração, sanando-se a omissão apontada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.295.740 - PR
(2011/0274655-6)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO(Relator):

Nos termos do art. 619 do Código de Processo Penal, é cabível a oposição de embargos de declaração quando houver, no acórdão, ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão.

Não há falar em omissão no aresto embargado, pois a matéria foi decidida com a devida e clara fundamentação, concluindo-se pelo não cabimento dos embargos de divergência, que visam o não conhecimento do recurso especial com fundamento nas Súmulas 7 e 211/STJ, conforme se observa do seguinte trecho (fls. 901/903):

A despeito das razões apresentadas, o agravante não trouxe argumentos capazes de reformar a decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos, in verbis:

JORGE LUIZ BIANCO opõe embargos de divergência a acórdão proferido pela Quinta Turma do STJ, da relatoria do Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, assim ementado:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TESES ARGUIDAS EM CONTRARRAZÕES. NULIDADE POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA. HOMICÍDIO. EXCLUSÃO DE QUALIFICADORA. RECURSO QUE DIFICULTOU OU TORNOU IMPOSSÍVEL A DEFESA DO OFENDIDO. ADULTÉRIO. ANTERIOR AMEAÇA.

I - O órgão judicial, para expressar sua convicção, não está obrigado a manifestar-se a respeito de todos os argumentos levantados pelas partes. A decisão impugnada solucionou a quaestio juris de maneira clara e coerente, apresentando as razões que firmaram o seu convencimento.

II - A exclusão de qualificadoras constantes na pronúncia somente pode ocorrer quando manifestamente improcedente, sob pena de usurpação da competência do Tribunal do Júri, juiz natural para julgar os crimes dolosos contra a vida.

III - O modo como se deu a execução do crime revela-se elemento indispensável na aferição da caracterização da qualificadora prevista no art. 121, §2º, IV, do Código Penal. No caso, a vítima estava sonolenta, desarmada, dentro de casa, sem ter para onde fugir, impedindo, ao menos nesta fase, o afastamento da qualificadora.

IV - A existência anterior de adultério e ameaça não é suficiente para descaracterizar a qualificadora.

V - Agravo regimental a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados nos seguintes termos:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 619 DO CPP. PRELIMINAR ARGUIDA EM CONTRARRAZÕES. AUSÊNCIA DE ANÁLISE. VIOLAÇÃO AO ART. 93, IX, DA CF. VIA INADEQUADA. HOMICÍDIO. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. EXCLUSÃO DE QUALIFICADORAS. SUMULA 7/STJ. INAPLICABILIDADE.

I - Os embargos de declaração são recurso com fundamentação vinculada, sendo imprescindível a demonstração de que a decisão embargada se mostrou ambígua, obscura, contraditória ou omissa, nos termos do art. 619 Código de Processo Penal.

II - O órgão judicial, para expressar sua convicção, não está obrigado a aduzir comentários a respeito de todos os argumentos levantados pelas partes. A decisão impugnada solucionou a quaestio juris de maneira fundamentada, apresentando as razões que firmaram o seu convencimento.

III - Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, mesmo para fins de prequestionamento, deliberar sobre aspectos constitucionais ínsitos à matéria - art. 93, IX, da Constituição Federal -, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

IV - Nesta Corte, firmou-se o entendimento de que a exclusão de qualificadoras constantes na pronúncia somente pode ocorrer quando manifestamente improcedente, sob pena de usurpação da competência do Tribunal do Júri, juiz natural para julgar os crimes dolosos contra a vida. Sem necessidade do reexame de provas, observo que a manutenção da qualificadora estava devidamente motivada.

V - Embargos de declarações rejeitados.

Afirma, inicialmente, que o julgado diverge do acórdão proferido pela Sexta Turma no julgamento do AgRg no Ag n. 1.418.963, da relatoria da Ministra Maria Thereza de Assis Moura (DJe de 14/11/2012), na medida em que, para manter o entendimento exarado pelo nobre relator monocraticamente, descortinou a prova dos autos, analisando-a profundamente (fl. 863), de modo a concluir pela incidência da qualificadora do recurso que impossibilitou a defesa da vítima e prover o recurso especial do Ministério Público.

Salienta que, Enquanto o aresto embargado, proferido em sede de agravo regimental interposto em recurso especial, lastreia-se na prova dos autos para incluir a qualificadora, o acórdão paradigma sustenta que em sede de recurso especial não se permite a análise da prova dos autos (fl. 864).

Aduz, ainda, que o apelo nobre foi provido, a despeito de o artigo tido por contrariado não ter sido apreciado pelo Tribunal de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

origem, o que implicaria ao órgão ministerial apontar violação do art. 619 do CPP, a fim de evitar a incidência da Súmula 211/STJ. Cita, como paradigma, o AgRg no Ag n. 508.417, relatado pelo Ministro Hamilton Carvalhido, publicado no DJ de 15/12/2003.

Requer sejam os presentes embargos acolhidos para que se reconheça a vulneração ao entendimento jurisprudencial consolidado nas Súmulas 7 e 211/STJ, não conhecendo o recurso especial interposto pelo Ministério Público.

É o relatório.

Decido.

Os presentes embargos de divergência opostos não superam o juízo de admissibilidade.

Em verdade, pretendem os embargantes o rejugamento do recurso especial, em relação ao qual sustentam o seu não conhecimento diante dos óbices contidos nas Súmulas 7 e 211, ambas do STJ, o que se mostra inviável em embargos de divergência.

Com efeito, não são os embargos simples recurso de revisão, oriundos de outro Tribunal, mas efetivo recurso uniformizador de decisões dentro da Corte, que dependem, por certo, de um rigor formal para que possa o julgador se ater à similitude das decisões que, necessitam de uniformização no Tribunal (AgRg nos EAgr 8/RJ, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 09/09/2009, DJe 18/09/2009).

Ante o exposto, com fundamento no art. 266, § 3º, do RISTJ, indefiro liminarmente os presentes embargos de divergência.

De fato, Sendo os embargos de divergência recurso cuja finalidade é a uniformização de teses jurídicas divergentes, mostram-se incabíveis quando pretendem discutir acerto ou desacerto na aplicação da regra técnica de conhecimento de recurso especial (precedentes) (AgRg nos EREsp 1220006/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 08/04/2015, DJe 30/04/2015).

Destaca-se, ainda, o seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. REGRA TÉCNICA. MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC.

1. É certo o descabimento dos embargos de divergência para análise de regras técnicas de admissibilidade do recurso especial, como sói ser a incidência das Súmulas 7 e 211 do STJ, haja vista que o escopo deste recurso é a uniformização de teses jurídicas divergentes em relação à matéria de mérito, de modo que, ante a natureza vinculada de sua fundamentação, é vedado analisar qualquer outra questão que não tenha sido objeto de dissídio entre os acórdãos em cotejo, ainda que se trate de matéria de ordem pública. Precedentes.

2. A multa a que se refere o parágrafo único do art. 538 do CPC



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

foi aplicada pelo acórdão embargado a partir da análise das premissas firmadas no caso concreto, o que inviabiliza a admissibilidade dos embargos de divergência. Precedentes.

3. Agravo regimental não provido (AgRg nos EREsp 1335231/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 16/09/2015, DJe 05/10/2015).

Ante o exposto, voto por negar provimento ao agravo regimental (grifei).

Observa-se, portanto, que pretende o embargante apenas a rediscussão da matéria, visando a reforma da decisão que lhes resultou desfavorável, o que é incabível na via eleita.

Os embargos de declaração servem ao saneamento do julgado eivado de um dos vícios previstos no art. 619 do CPP, e não à revisão de decisão de mérito.

Ante o exposto, voto por rejeitar os presentes embargos de declaração.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2011/0274655-6

PROCESSO ELETRÔNICO

**EDcl no AgRg nos
EResp 1.295.740 /
PR
MATÉRIA CRIMINAL**

Números Origem: 20037356 200500011160 20060003684 3358043 335804302

PAUTA: 13/04/2016

JULGADO: 13/04/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HAROLDO FERRAZ DA NOBREGA

Secretário

Bel. GILBERTO FERREIRA COSTA

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : JORGE LUIZ BIANCO
ADVOGADO : ALESSANDRO SILVERIO E OUTRO(S)
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
CORRÉU : JÚLIO CÉSAR RIBEIRO DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : JORGE LUIZ BIANCO
ADVOGADO : ALESSANDRO SILVERIO E OUTRO(S)
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Seção, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Antonio Saldanha Palheiro, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Maria Thereza de Assis Moura, Jorge Mussi e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.